**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011874-16.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Márcio Roberto Zangotti

Requerido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MÁRCIO ROBERTO ZANGOTTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Panamericano Administradora de Cartões de Crédito, também qualificado, alegando não conhecer a origem de dívida no valor de R\$ 794,41 que o banco réu apontou em seu nome junto ao SCPC, porquanto nunca tenha realizado qualquer negociação com essa instituição financeira, reclamando indenização por dano moral no valor equivalente a vinte (20) vezes o valor apontado ou R\$ 15.888,20.

O réu foi citado por via posta e não contestou a ação. É o relatório.

DECIDO.

A revelia, por força do que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, implica em que sejam presumidos verdadeiro os fatos narrados na inicial.

Sem embargo, cumpre também considerar que aqui se analisa uma típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "*o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS - *Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in* Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Na hipótese em comento, partindo-se da presunção de veracidade do fato de que o autor não realizou negócio algum com o réu, cumprirá lembrar que, tal e qual naquelas hipóteses como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', cumpre ao fornecedor sujeitar-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM <sup>2</sup>).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo tomar-se por inexistente a relação jurídica e indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, conforme

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

comprovado às fls. 15.

Em consequência da inexistência da dívida, exsurge a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, que é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)³, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁴.

Caiba-nos considerar, ainda, na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, *é bastante comum fraude dessa espécie*.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Rejeita-se o pleito do autor, de que tal fixação observe o valor de R\$ 15.888,20, porquanto se afigura exagerada na hipótese, onde o constrangimento moral não foi efetivo, mas potencial, atento a que a inicial não descreva situação real onde tal constangimento se fez presente.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (*R*\$ 724,00 - *cf. Decreto nº* 8.166, *de* 23 *de dezembro de* 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja dispensada a caução em relação à antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu Panamericano Administradora de Cartões de Crédito a pagar ao autor MÁRCIO ROBERTO ZANGOTTI indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento do protesto, dispensada a caução por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

P. R. I.

São Carlos, 29 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA